



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO

RELIGIÃO, DIREITO E HISTORICIDADE:

Uma análise do caráter laico do Estado brasileiro e o ensino religioso na rede pública

**RECIFE
2018**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO

RELIGIÃO, DIREITO E HISTORICIDADE:

Uma análise do caráter laico do Estado brasileiro e o ensino religioso na rede pública

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: **Prof. Dr. George Browne**

RECIFE
2018

Resumo

A dissertação em questão tem por objetivo analisar sob uma perspectiva histórica e contemporânea, a transição de um Estado brasileiro formalmente confessional para a adoção de um modelo laico de se relacionar com a religião, sobretudo o reflexo desta assunção no que diz respeito ao ensino religioso ministrado nas escolas oficiais, perpassando por um Brasil Império, e sua respectiva Constituição outorgada de 1824, a decretação da República, com o Decreto n 119-A e a Constituição de 1891, até a Texto Constitucional vigente, promulgado no ano de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB nº 9.394/96). A análise compreenderá estudar a perspectiva atual do ensino religioso nas escolas públicas, utilizando-se dos modelos adotados (supraconfessional ou laico, interconfessional e laico) nos três Estados mais populosos do Brasil (São Paulo; Minas Gerais e Rio de Janeiro). O estudo se debruçará, ainda, sobre a Concordata assinada pelo Brasil e a Santa Sé, chamada como O Novo Estatuto Jurídico, o qual foi refletido na edição e aprovação do Decreto de nº 7.107/2010. Em razão da vigência deste decreto, verificaremos o cenário político que à época de sua aprovação, com a composição e posicionamento da Câmara dos Deputados, assim como as insurgências face sua aprovação, com ênfase na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4439/2010) proposta face ao art. 11, que estabelece ensino religioso confessional na rede pública, requerendo sua interpretação conforme a Constituição ou declaração de sua inconstitucionalidade, em observância ao princípio da laicidade e diversidade religiosa prevista de LDB nº9.394/96. Por fim, o trabalho observará o julgamento da ADI nº 4439, em setembro de 2017, através da análise dos discursos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando da redação de seus votos, que, ao final, decidiram pela improcedência e, portanto, constitucionalidade do Decreto nº 7.107/2010, buscando refletir se o ensino religioso, no formato admitido pelo STF e ministrado em populosos Estados brasileiros, representa afronta ao princípio da laicidade estatal.

Palavras Chave: Laicidade - Ensino Religioso - Decreto n. 7.107/2010 - ADI nº 4439.

Abstract

The purpose of this dissertation is to analyze, from a historical and contemporary perspective, the transition from a formally confessional Brazilian State to the adoption of a secular model relatively to religion, especially when is necessary to make a reflection of this assumption regarding the religious education given in official schools. Since Brazilian Empire period, and its respective Constitution granted in 1824, the decree of the Republic, with Decree 119-A and the Constitution of 1891, up to the current Constitutional Text, promulgated in 1988, and Law of Directives and Bases of Education (LDB nº 9.394/96). The analysis will include studying the current perspective of religious education in public schools, using the models adopted (supraconfessional or lay, interconfessional and lay) by the three most populous states of Brazil (São Paulo, Minas Gerais and Rio de Janeiro). The study will also focus on the Concordat signed by Brazil and the Holy See, known as “The New Legal Status”, which was reflected in the edition and approval of Decree No. 7.107/2010. Due to the validity of this decree, we will verify the political scenario that at the time of its approval, with the composition and positioning of the Chamber of Deputies, as well as the insurgencies with its approval, with emphasis on Direct Action of Unconstitutionality (ADI nº 4439/2010) proposal in relation to art. 11, which establishes denominational religious education in the public network, requiring its interpretation according to the Constitution or declaration of its unconstitutionality, in compliance with the principle of secularity and religious diversity envisaged by LDB nº 9.394 / 96. Finally, the work will evaluate the judgment of ADI No. 4439, in September 2017, through the analysis of the STF’s Ministers speeches at the time of writing their votes. In the end, they decided for the dismissal and, therefore, constitutionality of the Decree No. 7,107 / 2010, seeking to reflect on whether religious teaching, in the format admitted by the STF and administered in populous Brazilian states, represents an affront to the principle of state secularism.

Keywords: Secularism - Religious Education - Decree n. 7,107/2010 - ADI n.. 4439.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: EM BUSCA DE UMA ANÁLISE SOBRE O BRASIL E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE VERSUS CONFSSIONALIDADE	11
1 A ANÁLISE DAS FORMAS DO ESTADO SE RELACIONAR COM A IGREJA PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS QUE INFLUENCIARAM A PROBLEMÁTICA DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	15
1.1 O processo de transição do religioso para o padrão secularizado e o princípio da laicidade	15
1.2 O Brasil Império de 1824 e a adoção de uma religião oficial	26
1.3 O modelo Laico da República de 1890	35
1.4 O princípio da Laicidade nas Constituições Federais	41
2 O PROBLEMA DA LAICIDADE À LUZ DO ENSINO RELIGIOSO NA REDE PÚBLICA	47
2.1 A primeira lei de diretrizes e bases da educação e seu longo processo de aprovação	47
2.2 Uma análise do ensino religioso nos textos constitucionais e infraconstitucionais de um Brasil laico	52
2.3 O atual panorama do ensino religioso ministrado na rede pública	62
3 A CONCORDATA ASSINADA ENTRE O BRASIL E A SANTA-SÉ E SUA AMEAÇA ÀS LIBERDADES LAICAS	72
3.1 O processo de aprovação de Concordata na Câmara dos Deputados e o Decreto Legislativo nº 7.107/2010	72
3.2 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em função do Estatuto Jurídico da Igreja Católica	80
3.3 O julgamento da ADI 4439 no Supremo Tribunal Federal	85
3.3.1 Votos pela Improcedência da ADI nº 4439	87
4 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO: EM BUSCA DE UMA ANÁLISE SOBRE O BRASIL E O PRINCÍPIO DA LAICDADE VERSUS CONFSSIONALIDADE

No início do processo civilizacional, o homem passou a se relacionar com o fenômeno denominado religião nas mais diversas formas por este apresentado.

Manoel Jorge e Silva Neto (2008, p. 139) afirmam que:

a origem da religião está presa aos sentimentos humanos de busca da felicidade, temor de calamidades futuras, medo da morte, sede de vingança, a fome e outras necessidades essenciais a existência humana.

Tal citação reflete o porquê do homem, durante toda a sua existência, ter se apegado tanto a algo imaterial, não científico, porém sensitivo.

Com a pluralidade inerente ao ser humano, diversas foram as religiões que passaram a existir, cada qual com seus dogmas, incorporadas pelo homem. A diversidade religiosa traz, em si, a necessidade da tolerância.

O Brasil, em razão da forte miscigenação que sofreu durante toda sua história, apresenta-se como multicultural, tendo, como forte marca desta multiculturalidade, a diversidade no âmbito religioso.

A pluralidade que hoje se apresenta, restou mascarada durante o período do Império e sua primeira Constituição, segundo a qual instituía, no Brasil, a Igreja Católica Apostólica Romana como sendo sua oficial, significando, portanto, ter adotado um modelo Confessional.

O reflexo do modelo adotado estava em todo o texto constitucional, que limitava o direito à liberdade religiosa daqueles que não professavam a religião do

Império, além de diversos outros dispositivos, os quais, de algum modo, denotavam privilégios para com a Igreja Oficial.

A partir de 1890, em decorrência do Decreto n. 119-A, o Brasil passou a adotar um modelo de se relacionar de modo distinto do anterior. Desta vez, posicionou-se como neutro, seguindo as tendências dos países europeus, inspirado, especialmente, na doutrina do sociólogo francês Augusto Comte, assumindo o princípio da laicidade.

Com isso, manteve-se neutro no aspecto religioso, sem privilégios para com qualquer segmento religioso, bem como possibilitando uma ampla liberdade religiosa àqueles que estivessem em seu território.

Em todas as demais Constituições, pós decretação da República, o Brasil adotou o modelo Laico como forma de relacionar-se com a religião. Atualmente, a laicidade encontra-se, ainda que de maneira implícita, no art. 19 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da educação religiosa nas escolas oficiais, desde a assimilação do caráter Laico, o Brasil se viu, através de seus textos constitucionais e infraconstitucionais, entre avanços e retrocessos.

O texto constitucional vigente, assim como a lei de Diretrizes e Bases da Educação, prezam pela diversidade cultural e religiosa no ensino religioso, entretanto, caberá ao ente federativo regulamentar o ensino, inclusive, o religioso.

Diante disso, não há uma uniformização quanto ao modelo de ensino religioso professado na rede pública brasileira, apresentando-se, por vezes, confessional, interconfessional, ou, ainda, supraconfessional.

Sobre o tema, em 2008, o Brasil assinou uma Concordata com a Santa Sé, a qual resultou em um Decreto de nº 7.107/2010. Segundo este, em seu art. 11, o ensino religioso dever ser ministrado de maneira confessional, o preferencialmente Católico.

Em decorrência, ainda em 2010, fora proposta ADI nº 4439, que busca a interpretação conforme a constituição do Decreto 7.107/2010, ou, se não for possível a manutenção da legislação com sua interpretação conforme, que a mesma seja declarada inconstitucional, em razão da laicidade do Estado brasileiro.

Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4439, entendendo pela improcedência desta.

A laicidade do Estado brasileiro, sob o aspecto do ensino religioso, mostra-se como o objeto de estudo do presente trabalho.

Analisar, de um ponto de vista histórico, a partir da Constituição de 1824, perpassando por todas as Constituições brasileiras, bem como pela legislação infraconstitucional relacionada como a educação religiosa nas escolas oficiais, apresenta-se como o ponto de partida para o estudo do tema proposto, sendo de bastante relevância para uma melhor compreensão do trabalho, se fazendo necessário, ainda, distinguir as formas de um Estado se relacionar com a religião, especialmente nos modelos Confessional e Laico, conceituando e caracterizando-os.

Ultrapassada a perspectiva histórica, analisaremos o atual panorama do ensino religioso no Brasil, utilizando-se, para tanto, dos três Estados mais populosos: São Paulo; Minas Gerais e Rio de Janeiro.

A partir deste estudo, será possível compreender que a diversidade não se mostra, apenas, no aspecto subjetivo, na maneira do homem relacionar-se com a religião, mas, diante das regras de competência estabelecidas na Constituição Federal de 1988, dos entes federativos legislarem sobre o ensino religioso em suas escolas públicas, bem como a maneira como este é ministrado.

Posteriormente, verificaremos a assinatura da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé e, especialmente, o processo de aprovação do Decreto de nº 7.107/2010, tendo por fundo, o cenário político à época.

O estudo, por fim, se debruçará sobre a análise da Ação Direta de Constitucionalidade de nº 4439, proposta face o Decreto 7.107/2010, julgada em setembro de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, com a análise dos votos dos Ministros, os comparando entre si e do ponto de vista histórico, cultural e político.

Diante de todo o texto apresentado no presente trabalho, analisaremos, sob uma perspectiva histórica e contemporânea, tomando, para tanto, o julgamento da ADI 4439, o atual contexto do princípio da laicidade no que tange ao ensino da disciplina de ensino religioso na rede pública, verificando se o modelo confessional e interconfessional afrontam o caráter laico do Estado brasileiro, subsidiando a análise a partir de revisão bibliográfica, textos constitucionais e infraconstitucionais, além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição de Ministros, sobre o tema.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal vigente demonstra a adesão ao princípio da laicidade em seu art. 19, I, ao prever uma separação entre o Estado brasileiro e qualquer segmento religioso.

De certo que se trata de uma separação atenuada, visto que o próprio texto constitucional a possibilita, considerando o interesse público, bem como aquelas, ainda no corpo de nossa Carta Política, é possível verificar situações em que o Estado está associado à religião, a saber: como quando determinou a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII); na atribuição de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, parágrafo 2º).

Nas hipóteses aqui mencionadas, o Estado brasileiro permite a associação à religião pautado no direito constitucional à liberdade religiosa, segundo o qual é possível professar (ou deixar de professar) qualquer crença, ou mesmo externá-la, ou seja: aceitação da manifestação da liberdade de crença e de culto, respectivamente, o que não se confunde com a oferta pelo Estado disciplina de ensino religioso.

Percebamos o ponto que distingue: a oferta pelo Estado.

Podemos comparar a previsão do casamento religioso ou da assistência religiosa nas entidades civis ou militares com a permissibilidade do ensino religioso ministrado nas escolas de rede privada, ou, ainda, com as escolas privadas confessionais, as quais agem sob a chancela estatal, não se confundindo, portanto, com a oferta do ensino religioso nas escolas oficiais.

Porquanto permite que escolas privadas ministrem a disciplina do ensino religioso, o Estado brasileiro reafirma sua condição de Laico, na medida em que possibilita, sem qualquer ônus para os cofres públicos, o exercício do direito constitucional à liberdade religiosa. Outrossim, não há de confundir com dita oferta, em uma escola pública, com uma disciplina pautada em determinado dogma religioso.

A discussão acerca do ensino religioso ofertado na rede pública brasileira teve seu início em data bem anterior à vigência da atual Constituição Federal brasileira.

No âmbito das Constituições, podemos mencionar as Constituições de 1891 e 1934 como marcos iniciais para a disciplina do ensino religioso na rede pública, isto porque a Constituição de 1891, haja vista o momento político em que se encontrava, pós decretação da República, com a recente vigência do Decreto nº 119-A, previa um ensino religioso laico. Outrora, a Carta Política de 1934, por seu turno, com a forte influência da Igreja Católica, inclusive, no aspecto político, passou a estabelecer um ensino religioso confessional, situação que permanece até os dias atuais, especialmente após a vigência do Decreto 7.107/2010 e do julgamento da ADI n. 4439.

Entretanto, a problemática do ensino religioso na rede pública possui ainda mais relevância quando da análise da aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para isso, nos remetemos ao ano de 1948 e os treze anos que lhe sucederam, período de gestação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O

ponto de maior divergência durante a elaboração do projeto da LDB se deu em torno da questão do ensino religioso na rede pública, bem como sobre a oferta deste com ou sem ônus para os cofres públicos.

Ainda que replicando um modelo de ensino religioso confessional previsto na Constituição Federal de 1946, durante o seu período de elaboração, ou período de “gestação”, a oferta no modelo adotado pela então Carta Política vigente, fora publicamente questionada pela sociedade civil, através dos universitários Paulistas, nos anos de 1958 e 1960, e os Maçons, em 1959 e 1960.

Maçons ressalte-se, que tiveram tamanha importância na defesa de um ensino laico na primeira Constituição da República, datada de 1891. Além destes, merece destaque o fato de que o Estado de São Paulo, em momento bem anterior ao estabelecimento do atual modelo de ensino religioso por ele adotado, tido como supraconfessional (ou laico), já se insurgira, na década de 50, através da manifestação de estudantes da Universidade de São Paulo, contra o ensino religioso confessional, na defesa de um ensino religioso laico.

Passados 128 anos entre a declaração da adesão do Brasil ao modelo Laico, através do Decreto n. 119-A, e 61 anos desde a vigência da 1ª primeira lei de diretrizes e bases da educação, hoje, o estado brasileiro possui uma Carta Magna que prevê um ensino religioso, em seu art. 210, de matrícula facultativa, constante dos horários normais de aula, que, nos termos do art. 33 da LDB (Lei nº 9.394/96), deve-se assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Por tratar-se de um modelo de ensino, nas escolas oficiais, pautado na colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada ente federativo deverá regulamentar o ensino religioso.

Em razão disto, temos um Brasil laico, mas que, na prática, a depender do Estado, adota um modelo de ensino religioso distinto do outro. Em uma análise dos três Estados com maior população, percebemos que não há uniformização no que tange à oferta da disciplina supramencionada.

O Estado de São Paulo, Estado com maior número de habitantes, adota um modelo tido como supraconfessional ou, simplesmente, laico. O Estado de Minas Gerais, por seu turno, optou por um ensino religioso interconfessional, enquanto que o Estado do Rio de Janeiro, de maior representatividade de adeptos das religiões de matriz africana, oferta um ensino confessional.

Ainda que expressamente vedado o proselitismo nas salas de aula das escolas públicas, cada Estado brasileiro vem adotando um modelo de ensino religioso, que, por vezes, transforma a sala de aula em local de catequese.

Enquanto comemorava 120 anos da incorporação do princípio da laicidade em seu ordenamento, o Brasil, através da aprovação do Decreto n 7.107/2010, fruto da promulgação da Concordata assinada no ano de 2008 junto à Santa Sé, tratada como Novo Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, o povo brasileiro se deparou com verdadeiro retrocesso legislativo e, sobretudo, uma afronta aos princípios constitucionais da laicidade e da liberdade religiosa.

Isto porque a disciplina de ensino religioso, ofertada nas escolas oficiais, passou a ser parte da formação integral, e não básica (como previa a LDB),

devendo ser ministrado pautado nos dogmas das instituições religiosas, sejam eles de natureza católica ou de outras confissões religiosas.

Inicialmente, ressaltemos que celebração de acordo internacional, com sua incorporação ao plano do direito positivo de determinado Estado, reflete diretamente nas relações normativas existentes.

Tal qual a legislação infraconstitucional, todos os acordos internacionais celebrados, sejam concordatas ou não, devem manter estrita observância, formal e material, ao texto estabelecido na Carta Magna brasileira.

Outrossim, as cláusulas convencionadas em tratados internacionais que não reconheçam a precedência hierárquica da Constituição Federal, sem o devido respeito à autoridade da lei fundamental do Estado, serão consideradas como ineficazes e inválidas.

Uma vez incorporadas ao direito interno, devem ser impugnadas perante o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, que, dotado da devida competência para tanto, em razão do possível controle abstrato a nível constitucional, deverá declarar a sua inconstitucionalidade.

Por essa razão, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a de nºs 4319, proposta pela Convenção dos Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará, e a n. 4439, de titularidade da Procuradoria Geral da República. Enquanto a primeira fora extinta em decorrência da ausência de legitimidade no polo ativo, a segunda, por sua vez, se prolongou por 07 (sete) anos no Supremo Tribunal Federal, tendo seu julgamento concluído em setembro de 2017, o qual, através da maioria simples dos votos, entendeu

pela improcedência da ADI, facultando um modelo de ensino religioso confessional nas escolas oficiais.

Os Ministros que entenderam improcedente a ADI nº 4439, respaldaram-se um argumento em comum: a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso e o alto número de cristãos no Brasil torna legítima a confessionalidade desta matéria.

Na contramão do que fora alegado e defendido pelos Ministros que votaram pela improcedência da ADI nº 4439, a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso, oferecida na rede pública, não permite que a mesma possua ementa e plano de ensino direcionado a determinado (s) segmento (s) religioso (s), ainda que seu conteúdo represente a religião majoritária naquele Estado que, no caso do Brasil, é o catolicismo.

Para além de garantidor da liberdade religiosa e de uma separação formal entre Estado e Igreja, o princípio da laicidade entende-se que detém uma neutralidade estatal no aspecto religioso.

A liberdade religiosa, além de solidificar os princípios de uma sociedade democrática, se mostra como elemento essencial para o exercício dos direitos daqueles que creem, bem como dos ateus e agnósticos.

A educação possui o condão de formar cidadãos, materializando-se como importante instrumento para que se tenha uma sociedade democrática.

Oferecer o ensino religioso como uma disciplina de conteúdo histórico, sociológico e filosófico, portanto, neutro, se apresenta como o modelo (não confessional) compatível com o princípio da laicidade adotado no Brasil.

Transformar a sala de aula, lugar onde serão formados os cidadãos, em local de catequese, proselitismo e aliciamento religioso, representa verdadeira afronta ao princípio da laicidade estatal e, sobretudo, ao direito subjetivo constitucional de liberdade religiosa, defendido em nosso Estado plural e democrático, mesmo considerando a presença significativa nas escolas públicas e privadas brasileiras.

Incoerente justificar a permissibilidade do ensino religioso confessional, voltado aos ensinamentos de determinado segmento religioso, tomando como critério o elevado número de cristãos no Brasil ou, ainda, na facultatividade da disciplina.

Os dados do IBGE, reproduzidos no presente trabalho, apontam a diversidade religiosa típica de um País marcado por suas dimensões continentais e a miscigenação durante sua colonização, não sendo, assim, possível determinar todas as convicções religiosas existentes.

De certo que o conteúdo programático da disciplina de ensino religioso não conseguirá compreender todas as religiões, justamente por não se apresentarem como *numerus clausus*, importando em uma ofensa àqueles, ainda que pertençam a um grupo minoritário, que não professam a religião tida como majoritária e que optaram por se matricularem na disciplina de ensino religioso.

A Carta Política vigente, de forma clara, prevê o ensino religioso na rede pública. Entretanto, o faz de forma concomitante com a previsão de respeito à diversidade cultural e religiosa.

Apenas um ensino religioso neutro encontra guarida com a diversidade cultural e religiosa defendida no texto constitucional da Constituição Cidadã de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A disciplina de ensino religioso, ministrada por religiosos/professores, com conteúdo programático construído sob os dogmas de determinada confissão religiosa, traz, em si, um esboço de intolerância, pois, no momento de formação básica do discente, aqueles que não professam as religiões majoritárias encontram-se desamparados, restando-lhes a opção de não realizarem a matrícula na disciplina de ensino religioso.

Compreende-se que a vontade do constituinte deve ser mantida, com a preservação da disciplina de ensino religioso na rede pública. Se assim fosse, tal proposta desvirtuaria os ideais de um Estado Laico, passando a representar um abuso deste, configurando um excesso de laicidade, ou seja, laicismo.

A disciplina deverá, então, ser ofertada, contudo, esta deve ser ministrada em observância à pluralidade religiosa e cultural inerente a um País como o Brasil, de dimensões continentais e multiculturalista. Para tanto, necessário se faz adotar um modelo supraconfessional/laico, em respeito não apenas ao princípio da laicidade, mas, e, sobretudo, a democracia e a liberdade de crença do educando.

Defende-se, pois, uma posição laica sobre a política educacional pública brasileira, parafraseando o texto bíblico que menciona “dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus” (Mateus 22:21) para que possamos ter um País verdadeiramente laico, que distinga a vontade do Estado e o que deve ser

limitado do ponto de vista religioso, estabelecendo uma sociedade mais democrática e tolerante.

Para concluir, supõe-se como uma possibilidade de solução dos impasses criados no processo interativo entre Estado e religião, que se dê uma nova formulação ao ensino religioso através de uma disciplina que abrigue as diferentes tendências de religiosidade, característica da cultura brasileira. A título de sugestão, sugere-se, como epígrafe, uma disciplina intitulada “filosofia das religiões”.

REFERÊNCIAS

ANDRADA, José Bonifácio de. **O acordo Brasil-Santa Sé de 2008. Anotações sobre alguns aspectos.** IN: FILHO, Ives Gandra da Silva Martins; NOBRE, Milton Augusto de (Org.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTR75, 2011.

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Laicidade, influência religiosa no Estado e suas intolerâncias sob a ótica do direito constitucional brasileiro.** Recife: Nossa Livraria, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 36, p. 106-114, jul./set. 2001.

BITTENCOURT, A. G; WOHNATH, V. P. **A secularização e laicidade do Estado brasileiro depois da Constituição de 1988.** Goiás: 2013, p.283-303. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/43524/27394>>. Acesso em 14 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 07 ago. 2016.

_____, **Lei de 15 de outubro de 1827.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em 07 de outubro de 2017.

_____, **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html. Acesso em 27 de novembro de 2017.

_____, **Decreto Legislativo nº 19.941, de 30 de abril de 1930.** Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

_____, **Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 07 ago. 2016.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____, **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 17 jan. 2017.

_____, **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2010/Decreto/D7107.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 04 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=121126>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/parlamentar/3392>>. Acesso em 14 de jan. de 2017.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **ADI 4339 de 30 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287077>>. Acesso em 15 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293675>>. Disponível em: 15 jan. 2017.

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 201 p., cap. 1, p. 19-32, 2008.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.076 voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-08-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20392>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

CARNEIRO, Luis Orlando. **Audiência pública termina com maioria contra ensino religioso confessional. Jota. 15 de junho de 2015.** Disponível em: <<http://jota.info/justica/audiencia-publica-termina-com-maioria-contra-ensino-religioso-confessional-15062015>>. Acesso em 15 de jan. de 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **O ensino religioso na rede estadual do Rio de Janeiro – política e legislação.** In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 201 p., cap.10, p. 173-187, 2008.

_____, Luiz Antônio. **A educação na concordata Brasil-Vaticano.** Revista Educação & Sociedade. (on-line). São Paulo, p. 263-280, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

_____, Luiz Antônio. **A educação brasileira na primeira onda laica.** Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

_____, Luiz Antônio; FERNANDES, Vânia. **Um acordo insólito: ensino religioso sem ônus para os poderes públicos na primeira LDB.** Educação e Pesquisa [online], v. 38, n. 4, p. 849-864, 2012.

CUNHA, Luiz Antônio. **Confessionalismo versus laicidade na educação brasileira: ontem e Hoje.** Visoni Latino americana (Trieste), Ano III, N. 4, Jan., 2011.

DIAS, Maria Berenice. A justiça e a laicidade. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 201 p. cap. 1, p. 139-144, 2008.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. **Ensino religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância.** Revista de Estudos da Religião. São Paulo: 2009, p. 45-70. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em 01 de fev. de 2017.

FISCHMAN, Roseli. **A proposta da Concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal.** São Paulo: 2009. p. 563-583. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n107/13.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

_____. **Ameaça ao Estado Laico.** São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1411200622.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
GIUMBELLI, Emerson; CARNEIRO, Sandra de Sá. **Ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro: registros e controvérsias.** *Comunicações do ISER*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 60, 2004.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014, 26 ed.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. 201 p. cap. 2, p. 33-80.

LACERDA NETO, Arthur Virmond. **Estado Laico, Positivismo e reacionarismo.** Disponível em <https://arthurlacerda.wordpress.com/2008/11/02/estado-laico-positivismo-e-reacionarismo/>. Acesso em 07 de agosto de 2016.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Laicidade na I República: os positivistas ortodoxos.** Curitiba: Appris editora, 2016.

LUI, JANYNA DE ALENCAR. **Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo.** São Paulo, p. 1-17, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n131/a0637131.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2017.

MELLO, Rafael Reis Pereira Bandeira de. **A influência do positivismo nos primeiros anos da república.** Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/estadoepoder/6snepc/GT6/GT6-RAFAEL.pdf>>. Acesso em 16 de jan. de 2017.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade na América Latina: uma perspectiva antropológica**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 201 p. cap. 3, p. 81-96, 2008.

QUINTANA, Eduardo. **Intolerância religiosa na escola: o que professoras filhas de santo tem a dizer sobre esta forma de violência**. Revista Fórum Identidade. Sergipe: 2013. Disponível em: <<http://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/viewFile/2058/1797>>. Acesso em 02 de fev. de 2017.

RIO DE JANEIRO. **Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>>. Acesso em 14 de out. de 2017.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia: secularização e crise do pensamento jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2 ed., 2005.

SALLES, Campos. *apud* GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <<http://www.ihp.org.br/docs/fjrv20010304t.htm>>. Acesso em 03 ago. de 2016.

SÃO PAULO. **Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino fundamental**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10783-09.03.2001.html>. Acesso em 13 de out. de 2017.

_____, **Dispõe sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e dá providências correlatas**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5aeda0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/6b9baf0373b3149c83256c40003e7df2?OpenDocument>. Acesso em 14 de out. de 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOMAZ, Loayanna Christian de Lima; TOMAZ Rozaine Aparecida Fontes. **Laicidade e religião: um percurso histórico da disciplina do ensino religioso no Brasil. Trilhas pedagógicas**. São Paulo: p. 131-150, 2016. Disponível em: <<http://fatece.edu.br/arquivos/arquivos%20revistas/trilhas/volume6/8.pdf>>. Acesso em 03 de fev. de 2017.

VASCONCELLOS, Fernando de. **Um decreto polêmico do Governo Provisório**. Disponível em: <http://ihp.org.br/26072015/lib_ihp/docs/fjrv20010304t.htm>. Acesso em 03 de ago. de 2016.